

NOTA TÉCNICA Nº 003/2013
(alterada com a publicação da Portaria MPS 307/2013)

Brasília, 29 de agosto de 2013.

(segunda redação)

ÁREA: Jurídico

TÍTULO: Parcelamento de Débitos Previdenciários dos Municípios com o Regime Próprio de Previdência - RPPS

REFERÊNCIA: Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013, DOU de 18 de janeiro de 2013 e Portaria MPS nº 307 de 20 de junho de 2013, DOU de 21 de junho de 2013

1. EDIÇÃO DA PORTARIA MPS Nº 21/2013 E DA PORTARIA MPS Nº 307/2013

Trata-se de medida que visa viabilizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sejam decorrentes de contribuições patronais ou dos segurados ou de débitos de outra natureza.

A medida disciplina a possibilidade do parcelamento desses débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses para a parte patronal e até 60 (sessenta) meses para a parte dos segurados. Demais débitos com RPPS não decorrentes de contribuições previdenciárias somente poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses.

1.1. A QUEM SE DESTINA E O OBJETO DO PARCELAMENTO

O parcelamento se destina aos Municípios que tenham débitos junto ao RPPS, relativos:

- a) às contribuições sociais patronais, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados sob seu serviço, relativas às competências até fevereiro de 2013; (alterado em decorrência da publicação da Portaria MPS nº 307/2013)
- b) às contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição, relativas às competências até fevereiro de 2013; (alterado em decorrência da publicação da Portaria MPS nº 307/2013)
- c) Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013; (alterado em decorrência da publicação da Portaria MPS nº 307/2013)

1.2. PRECEITOS PARA O PARCELAMENTO

Devem ser observados os seguintes preceitos:

- a) Os débitos já parcelados e reparcelados podem ser incluídos neste novo parcelamento.
- b) Aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (alterado em decorrência da publicação da Portaria MPS nº 307/2013)
- c) Vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; (alterado em decorrência da publicação da Portaria MPS nº 307/2013)
- d) Previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;
- e) A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados.
- f) As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês.
- g) A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento:
 - a. das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e
 - b. das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

1.3. DOS PROCEDIMENTOS PARA O PARCELAMENTO

Para a realização do parcelamento especial proposto pela Portaria MPS nº 21/2013 e Portaria MPS nº 307/2013, o Município deverá elaborar termo de confissão de dívida e de lei autorizativa em que constem todas as informações do débito e do parcelamento, como explicitado nos itens anteriores.

Muitas das leis locais que instituíram o RPPS exigem a submissão desse tipo de matéria ao Conselho de Administração. Se houver esta previsão na lei local, a determinação deverá ser cumprida.

1.4. HIPÓTESES DE RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Restou inserido também pela Portaria MPS nº 307/2013 um ponto que estabelece que serão considerados rescindidos o parcelamento nas hipóteses de falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas e na ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

2. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA CNM

A CNM pleiteou a edição de ato normativo que previsse um parcelamento especial aos Municípios com RPPS, a título do que ocorreu com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, através da Medida Provisória nº 589/2012, o que foi atendido pela publicação da Portaria MPS nº 21/2013 e foi modificado pela Portaria MPS nº 307/2013.

O presente parcelamento permite certa flexibilidade na legislação local, possibilitando ao Ente até mesmo quanto a definição da redução das multas e juros sobre os débitos que podem ser parcelados.

Apesar disso, a CNM orienta que o gestor analise com acuidade o parcelamento que submeter à Câmara de Vereadores, de forma a levar em consideração a viabilidade orçamentária e financeira para pagamento, bem como o indispensável equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, garantindo, assim, o cumprimento das obrigações existentes tanto pelo Município quanto pelo RPPS. Até mesmo por esta razão é importante a participação do Conselho de Administração do RPPS na definição de como se dará – dentro dos limites estabelecidos pela Portaria Ministerial – o parcelamento.

Deve-se, ressaltar, por fim, que o presente parcelamento somente é possível com a previsão na lei local de que um percentual que garanta as parcelas mensais será descontado diretamente do FPM, requisito este que deve ser observado para a validade do parcelamento.

Jurídico/CNM
juridico@cnm.org.br
(61) 2101-6006